

A. I. Nº - 295902.0111/01-9  
AUTUADO - FRIGORÍFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 16. 04. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0120-04/02**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO.** Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/2001 exige ICMS no valor de R\$3.328,41, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, em valor superior ao permitido pela legislação.

O autuado em sua peça defensiva impugnou o lançamento fiscal alegando discordar da autuação, uma vez que utilizou crédito fiscal presumido no valor de R\$108.598,83, com base no art. 96, XVI, "c", ao invés de R\$105.266,52 levantado pela autuante, pelo fato da mesma não haver considerado algumas notas fiscais de saídas.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que relacionou as notas fiscais de produtos comestíveis resultantes do abate bovino, referente às saídas interestaduais, onde os valores apurados batem exatamente com os lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de abril/2000, motivo pelo qual inexiste a diferença apontada pela autuante.

Requer, ao final, o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 111 sobre a impugnação do autuado, esclareceu que acata as razões defensivas, uma vez que deixou efetivamente de considerar os valores de algumas notas fiscais que originaram o crédito presumido utilizado pelo contribuinte.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão da utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir ao autuado, uma vez que a autuante ao prestar a sua informação acatou os argumentos defensivos, segundo a qual não foram consideradas algumas notas fiscais, não restando outra alternativa a este Relator senão concordar com a autuante.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295902.0111/01-9, lavrado contra **FRIGORÍFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR